



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1661138 - SP  
(2020/0030033-5)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : FLAVIO ALESSANDRO RODRIGUES DE ABREU  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PORTO MARTINS - SP213128  
AGRAVADO : CAROLINE JULIANA ROVARIS PEREIRA DE LACERDA  
ADVOGADOS : KLEBER VILA NOVA - SP206190  
CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221  
INTERES. : GLAUBER JESUS BARBOSA  
INTERES. : SGVS LOCACAO EM TRANSPORTES EIRELI  
ADVOGADOS : MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259  
FABIO CASARES XAVIER - SP213181  
ALINE SANTA ROSA ALVES - SP322300  
INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A  
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO - SP136831

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de compensação por danos morais e indenização por danos materiais.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
3. Considerando que o agrado em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do apelo.
4. Agrado interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Nancy Andrigli

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1661138 - SP  
(2020/0030033-5)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : FLAVIO ALESSANDRO RODRIGUES DE ABREU  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PORTO MARTINS - SP213128  
AGRAVADO : CAROLINE JULIANA ROVARIS PEREIRA DE LACERDA  
ADVOGADOS : KLEBER VILA NOVA - SP206190  
CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221  
INTERES. : GLAUBER JESUS BARBOSA  
INTERES. : SGVS LOCACAO EM TRANSPORTES EIRELI  
ADVOGADOS : MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259  
FABIO CASARES XAVIER - SP213181  
ALINE SANTA ROSA ALVES - SP322300  
INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A  
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO - SP136831

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de compensação por danos morais e indenização por danos materiais.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
3. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do apelo.
4. Agravo interno não provido.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por FLAVIO ALESSANDRO RODRIGUES DE ABREU, contra decisão unipessoal, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial que

interpusera, tendo em vista a sua intempestividade.

**Ação:** de compensação por danos morais e indenização por danos materiais, ajuizada por CAROLINE JULIANA ROVARIS PEREIRA DE LACERDA, em face do agravante e dos interessados, decorrente de acidente de trânsito.

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

Em face da culpa exclusiva do primeiro réu no acidente de trânsito, mantém-se sua condenação ao pagamento de indenização material, moral e estética em favor da autora.

**Recurso especial:** alega a violação de dispositivos legais.

**Decisão monocrática:** não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da sua intempestividade.

**Agravo interno:** aduz a tempestividade do agravo em recurso especial, em razão da suspensão do prazo recursal no dia 28/10/2019.

É O RELATÓRIO.

## VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial do agravante, tendo em vista a sua intempestividade, nos termos da seguinte fundamentação:

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de FLAVIO ALESSANDRO RODRIGUES DE ABREU, a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 21/10/2019, sendo o agravo somente interposto em 12/11/2019.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior

De fato, compulsando os autos, verifica-se que o agravo em recurso

especial é inadmissível por ser intempestivo, pois a decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial foi publicada no dia 21/10/2019 (e-STJ fl. 822) e o agravo em recurso especial somente foi interposto em 12/11/2019 (e-STJ fl. 824).

A Corte Especial, ao concluir o julgamento do AREsp 957.821/MS, consolidou o entendimento no sentido de que o art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", assim, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

Ressalte-se que o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem à sexta-feira da paixão e o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.

Por conseguinte, considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando o agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.661.138 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0030033-5

Número de Origem:

40059267120138260604 4005926-71.2013.8.26.0604

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : FLAVIO ALESSANDRO RODRIGUES DE ABREU

**ADVOGADO** : ANDRÉ LUIZ PORTO MARTINS - SP213128

**AGRAVADO** : CAROLINE JULIANA ROVARIS PEREIRA DE LACERDA

**ADVOGADOS** : KLEBER VILA NOVA - SP206190

CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221

**INTERES.** : GLAUBER JESUS BARBOSA

**INTERES.** : SGVS LOCACAO EM TRANSPORTES EIRELI

**ADVOGADOS** : MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259

FABIO CASARES XAVIER - SP213181

ALINE SANTA ROSA ALVES - SP322300

**INTERES.** : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

**ADVOGADO** : FABIANO SALINEIRO - SP136831

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -  
ACIDENTE DE TRÂNSITO

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : FLAVIO ALESSANDRO RODRIGUES DE ABREU

**ADVOGADO** : ANDRÉ LUIZ PORTO MARTINS - SP213128

**AGRAVADO** : CAROLINE JULIANA ROVARIS PEREIRA DE LACERDA

**ADVOGADOS** : KLEBER VILA NOVA - SP206190

CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221

**INTERES.** : GLAUBER JESUS BARBOSA

**INTERES.** : SGVS LOCACAO EM TRANSPORTES EIRELI

ADVOGADOS : MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259  
FABIO CASARES XAVIER - SP213181  
ALINE SANTA ROSA ALVES - SP322300  
INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A  
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO - SP136831

### TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020